



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10384.001088/2003-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.795 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de outubro de 2017  
**Matéria** DCOMP  
**Recorrente** SECOPI - SEGURANÇA COMERCIAL DO PIAUÍ LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001**

QUESTIONAMENTO DE LEGALIDADE E ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE VIAS TRANSVERSAS.

A alteração pelo Fisco e o questionamento da postura do contribuinte na obtenção da base de cálculo de um determinado tributo, ou mesmo a aplicação da correta alíquota, deve ocorrer por meio de lançamento de ofício (*auto de infração*), ainda que não implique em exigência de crédito tributário.

A legalidade das manobras do contribuinte na apuração do *tributo devido* (que diferencia-se da verificação de existência e quantificação do *saldo declarado*) não pode ser exclusivamente questionada por vias transversas, em processo referente a denegação de compensações pretendidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito adicional no montante de R\$ 303.566,78; homologando-se as compensações ainda pendentes até esse limite.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10384.001088/2003-24  
Acórdão n.º **1402-002.795**

**S1-C4T2**  
Fl. 711

---

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto. Ausente o Conselheiro Marco Rogério Borges.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 395 a 414) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza/CE (fls. 381 a 392) que deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 100 a 104), reconhecendo parcialmente os créditos não homologados anteriormente, por meio do r. Despacho Decisório (fls. 96 e 97), declarados pelo Contribuinte (DCOMPs - fls. 03 a 15).

A matéria que agora resta controversa referente à compensação do presente processo é a legalidade da postura do Contribuinte em (i) pagar Juros sobre Capital Próprio (JCP) em 2002 e (ii) promover e proceder a apropriação de despesas de depreciação de bens de seu ativo, de forma *retroativa*, nesse mesmo ano, retificando as DIPJs de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, reduzindo o montante de IRPJ e CSLL apurados, dando ensejo ao crédito pretendido.

Tendo em vista que trata-se de *retorno de diligência*, anteriormente determinada através do v. Resolução nº 1102.000.114 (fls. 416 a 426), exarada pela C. 2ª Turma Especial da 2ª Câmara dessa 1ª Seção, adoto, a seguir, o seu completo e preciso relatório que bem esclarece o objeto da contenda:

*Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 395/401 contra decisão da 3ª Turma da DRJ/Fortaleza (fls. 381/392) que deferiu, em parte, o direito creditório pleiteado, homologando declarações de compensação tributária até o limite do crédito deferido.*

*Quantos fatos, consta dos autos:*

*que, em 07/05/2003, a contribuinte protocolizou, na DRF/Teresina, a entrega de declarações de compensação tributária (formulário em papel), informando que compensara débitos de tributos do ano-calendário 2003, com direito creditório – saldo negativo do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 (fls. 03/08);*

*que a contribuinte, adicionalmente, também apresentou várias declarações de compensação eletrônicas – PER/DCOMP, onde consta compensação de débitos de tributos, utilizando também saldos negativos do IRPJ e da CSLL desses anos-calendário (fls.173/311);*

*que houve, então, a remessa dos autos do processo à Seção de Fiscalização para realização de diligência, no sentido de verificar a regularidade dos saldos negativos informados, pois decorrem de declarações retificadoras (DIPJ retificadoras) dos*

*anos-calendário citados, apresentadas somente em dezembro/2002;*

*que foi concluída a investigação fiscal, conforme Relatório de Diligência de 28/04/2004 (fls.21/30), contendo a seguinte conclusão:*

#### RELATÓRIO DA DILIGÊNCIA

Os saldos negativos de IRPJ e de CSLL reclamados pelo contribuinte à fl. ...deste processo, não existem de fato. São originários de erros cometidos pelo contribuinte, nas retificadoras apresentadas em dezembro de 2002. Erros que listo e demonstro a seguir. Eles foram:

1 - preencheu a ficha 08 da declaração do ano-calendário

de 1997, com um saldo negativo de IRPJ de anos anteriores incorreto;

**2 - deduziu, nas retificadoras apresentadas em dezembro de 2002, relativas aos anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO, sem que os mesmos houvessem sido, nos anos respectivos, pagos ou creditados aos acionistas;**

3 - fez opção de dedução de depreciação para apuração dos lucros líquidos dos anos calendários de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, de forma tardia e em desacordo com a sua escrituração.

(...)

#### CONCLUSÃO

*O contribuinte, julgando possuir os créditos reclamados à folha 06 deste processo, vem deixando de pagar impostos em diversos períodos, compensando-os com os supostos créditos.*

*Nas planilhas anexas às fls.22/27 corrijo os cálculos feitos em suas DIPJ retificadoras, estornando os **Juros Sobre Capital Próprio e as Depreciações**.*

*Na planilha do ano de 1997 (anexa à fl. 23), corrijo, também, o erro cometido quanto ao saldo negativo de períodos anteriores, tanto de IRPJ, como de CSLL.*

*Vale acrescentar, que saldos negativos de períodos anteriores constantes da DIPJ retificadora do ano calendário de 1997, DIPJ de número 4062409 (anexa à fl. 64), já foi questionada e rejeitada anteriormente, por não estar de acordo com sua escrita contábil. Recusa feita no processo de número 10384.201729/200349.*

*Após os acertos feitos nas planilhas supra citadas, condensei, no quadro comparativo mostrado na página seguinte (fl.22) , os saldos negativos pleiteados pelo contribuinte e os saldos que apurei, após as três correções acima descritas. Ressalte-se que*

os créditos tributários supostos pelo contribuinte, já estão sendo utilizados em diversas compensações.

<b>QUADRO COMPARATIVO ENTRE O RECLAMADO E O APURADO</b>		
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA</b>		
<b>SALDO APURADO</b>		
<b>ANO-CALEND.</b>	<b>PELO CONTRIBUINTE</b>	<b>PELO AUDITOR FISCAL</b>
1997	-63.145,30	27.314,49
1998	-65.278,53	-20.003,40
1999	-64.840,04	-6.111,69
2000	-51.753,04	-4.505,93
2001	-36.884,77	15.954,60

*Obs: os valores negativos representam crédito a favor do contribuinte.*

<b>QUADRO COMPARATIVO ENTRE O RECLAMADO E O APURADO</b>		
<b>CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO</b>		
<b>SALDO APURADO</b>		
<b>ANO-CALEND.</b>	<b>PELO CONTRIBUINTE</b>	<b>PELO AUDITOR FISCAL</b>
1997	-13.988,35	-2.770,27
1998	-21.245,77	-5.497,89
1999	-21.007,55	9.682,65
2000	-21.804,45	-126,12
2001	-13.566,39	7.337,10

*Obs: os valores negativos representam crédito a favor do contribuinte.*

Na sequência, a DRF/Teresina, por Despacho Decisório de 09/11/2004 (fls.96/97), adotou integralmente o resultado da diligência, deferindo, em parte, o direito creditório pleiteado, nos seguintes termos:

(...)

#### INFORMAÇÃO FISCAL

(...)

3. Para a aferição do crédito, o processo foi encaminhado à DRF/TSA/Safis que, após efetuar diligência junto ao contribuinte, se pronunciou pela procedência parcial do pedido, fls. 18 a 27, pois a maior parte do crédito requerido era originário de erros cometidos pelo próprio contribuinte quando das retificações efetuadas em suas DIRPJ/DIPJ anteriormente apresentadas.

4. Reproduzo, a seguir, quadro elaborado pela seção de fiscalização, onde estão sintetizados os valores do direito creditório a ser reconhecido ao contribuinte:

<b>QUADRO COMPARATIVO ENTRE O REQUERIDO E O APURADO</b>		
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA</b>		
<b>SALDO APURADO</b>		
<b>ANO-CALENDÁRIO</b>	<b>PELO CONTRIBUINTE</b>	<b>NA DILIGÊNCIA FISCAL</b>
1997	(63.145,30)	27.314,49
1998	(65.278,53)	(20.003,40)
1999	(64.840,04)	(6.111,69)
2000	(51.753,04)	(4.505,93)
2001	(36.884,77)	15.954,60
<b>CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO</b>		
<b>SALDO APURADO</b>		
<b>ANO-CALENDÁRIO</b>	<b>PELO CONTRIBUINTE</b>	<b>NA DILIGÊNCIA FISCAL</b>
1997	(13.988,35)	(2.770,27)
1998	(21.245,77)	(5.497,89)
1999	(21.007,55)	9.682,65
2000	(21.804,45)	(126,12)
2001	(13.566,39)	7.337,10

*Obs: Os valores negativos (entre parênteses) representam o crédito em favor do contribuinte.*

5. Com base no acima exposto, concluímos ser o pedido do contribuinte em parte procedente e, por isso, proponho deferi-lo parcialmente, para reconhecer o direito creditório aos valores abaixo relacionados:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ: ano-calendário de 1998: R\$ 20.003,40 (vinte mil, três reais e quarenta centavos); ano-calendário de 1999: **R\$ 6.111,19** (seis mil cento e onze reais e dezenove centavos); ano-calendário de 2000: **R\$ 4.505,93** (quatro mil, quinhentos e cinco reais e noventa e três centavos);

SALDO NEGATIVO DE CSLL: ano-calendário de **1997: R\$ 2.270,27** (dois mil, duzentos e setenta reais e vinte e sete centavos); ano-calendário de 1998: **R\$ 5.497,89** (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos); ano-calendário de 2000: **R\$ 126,12** (cento e vinte e seis reais e doze centavos).

(...)

7. Em face do exposto, proponho, também, homologar as Dcomp's apresentadas, até o limite do crédito reconhecido, e determinar a intimação do contribuinte para que efetue o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...)

#### DESPACHO DECISÓRIO

9. Com base na informação fiscal supra, que aprovo, e no uso da competência de que trata o artigo 227, inciso XXI, da Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001 (Regimento Interno SRF), defiro parcialmente o pedido objeto do processo para reconhecer, conforme o item 5 acima, o direito creditório no valor total de **R\$ 39.015,30** (trinta e nove mil, quinze reais e trinta centavos), mais acréscimos legais; valor inferior ao requerido.

(...)

*Irresignada com esse despacho decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 100/104), cujas razões, em síntese, são as seguintes:*

*- que o saldo negativo de períodos anteriores, informado na Ficha 08 da DIPJ do ano calendário de 1997, apresenta-se correto, reiterando, desta forma, o pleito de saldo negativo de R\$ 63.145,30 e não apenas R\$ 4.908,72 como indica o relatório da diligência fiscal;*

*- que o estorno de despesas de juros sobre capital próprio e despesa de depreciação, anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, não deve prosperar; que deve ser afastada essa glosa. Vale dizer, a negativa, a rejeição, de inclusão dessas parcelas de despesas nas declarações retificadoras, por opção tardia de dedução, carece de qualquer fundamento, porque senão jamais se poderia apresentar qualquer declaração retificadora;*

*- que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses admitidas, tem a mesma natureza da declaração inicialmente apresentada, independentemente de autorização da Repartição Fiscal, o que equivale a dizer que, salvo a mudança de regime de tributação que é vedado, tudo o mais que faltou ou excedeu é passível de retificação; que, sendo assim, é permitido ao sujeito passivo, além de retificar receitas, fruir de despesas, custos e encargos que não constavam da declaração inicial, mas incluídos na declaração retificadora.*

*A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza, em face razões suscitadas pela contribuinte, converteu o julgamento em diligência, na Sessão de 06/10/2005, conforme Resolução (fls.317/320), para as seguintes verificações:*

(...)

5. Neste sentido, sugiro o **RETORNO** dos autos à **Unidade de Origem** a fim de que a autoridade lançadora nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 designe servidor(es) para as seguintes providências:

*1. Verificar, a partir dos assentamentos contábeis e fiscais do sujeito passivo, qual o real valor de IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário de 1996;*

*2. Intimar o sujeito passivo a apresentar seus assentamentos contábeis onde constem os valores objeto de suas declarações retificadoras, referentes aos anos- calendário de 1997 a 2001, verificando, em especial, a inclusão, em seus livros contábeis, das importâncias relacionadas aos "JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO" e "DESPESAS DE DEPRECIÇÃO";*

3. Ao final, elaborar relatório sucinto sobre o solicitado, acrescentando quaisquer outras informações que sejam de interesse para o deslinde da questão.

(...)

O resultado da diligência consta do Relatório (fls. 340/349), informando necessidade de alteração apenas dos saldos do IRPJ e da CSLL de anos anteriores, conforme informado na declaração retificadora do **ano-calendário de 1997**. Vide planilha elaborada pela fiscalização (fls. 344/345), e da qual extrai-se:

Ficha 07 – Cálculo do Imposto	DIPJ Retificadora, ano-calendário 1997	Resultado Diligência solicitada pela Resolução da DRJ/Fortaleza (manutenção do estorno de Juro sobre Capital Próprio e Depreciação)
Imposto de Renda a pagar	24.424,25	56.647,46
Saldo negativo de períodos anteriores	(-) 87.569,55	(-) 87.569,55
Saldo de Imposto de Renda	(-) 63.145,30	(-) 30.922,10

Ficha 11 – Cálculo da CSLL (fl. 81)	DIPJ Retificadora, ano-calendário 1997	Resultado Diligência solicitada pela Resolução da DRJ/Fortaleza (manutenção do estorno de Juro sobre Capital Próprio e Depreciação)
CSLL a pagar	(-) 12.285,02	(-) 1.076,95
Saldo negativo de períodos anteriores	(-) 1.703,33	(-) 1.703,33
Saldo de CSLL	(-) 13.988,35	(-) 2.780,28

Na sequência, a 3ª Turma da DRJ/Fortaleza julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, adotando integralmente os resultados da diligência de fls. 340/349, ou seja, manutenção do estorno das despesas de juros sobre capital próprio e da despesa de depreciação para todos os anos-calendário de 1997 a 2001 e acatando os saldos do IRPJ e da CSLL de anos anteriores informados na declaração retificadora do ano-calendário 1997, conforme Acórdão de fls. 381/393.

Ainda, para melhor compreensão desse Acórdão, consta da conclusão do voto condutor (fls. 392), in verbis:

(...)

Pelo exposto, correto o procedimento da autoridade fiscal, quando, ao analisar as declarações retificadoras apresentadas pelo sujeito passivo, em conjunto com a sua escrituração contábil-fiscal, verificou a inexistência de elementos que justificassem as alterações implementadas e, por conseguinte, os novos valores pleiteados a título de saldos negativos de IRPJ e CSLL (fls. 06).

Outrossim, após a realização da diligência solicitada por esta DRJ, o fiscal diligenciante constatou erro nos valores apurados referente ao exercício de 1997, abaixo relacionados:

Saldo Negativo do IRPJ (R\$)		Saldo Negativo de CSLL (R\$)	
Apurado à fls. 22	Observado às fls. 321	Apurado à fls. 22	Observado às fls. 321
27.414,49	-30.922,10	-2.770,27	-2.780,28

Assim, conclui-se ser o pedido do contribuinte em parte procedente, retificando-se o direito creditório aos valores abaixo consignados:

Ano-calendário	Saldo Negativo de IRPJ (R\$)		Saldo Negativo de CSLL (R\$)	
	Concedido	Retificado	Concedido	Retificado
1997	-	-30.922,10	-2.770,27	-2.780,28
1998	-20.003,40	-20.003,40	-5.497,89	-5.497,89
1999	- 6.111,69	- 6.111,69	-	-
2000	- 4.505,93	- 4.505,93	- 126,12	- 126,12
2001	-	-	-	-
Total	-30.621,02	-61.543,12	-8.394,28	-8.404,29

Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido objeto do processo para retificar o direito creditório reconhecido de R\$ 39.015,30 para R\$ 69.947,41.

(...)

*Ciente desse decisum em 12/06/2006 (fl. 394), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/07/2006 (fls. 395/401), cujas razões, em síntese, são as seguintes:*

*- que, embora não tendo o condão de gerar nulidade, o Acórdão tem data equivocada; que a data em que foi proferido ou prolatado não pode ser 17/04/2003 (mas, provavelmente 17/04/2006); que se impõe, desde logo, o retorno dos autos à instância de origem, no caso a Delegacia da Receita Federal de Fortaleza, para a correção desse evidente equívoco, com reposição de novo prazo recursal;*

*- que, no mérito:*

*a) quanto ao estorno da despesa de Juros sobre o Capital Próprio, deve ser reformada a decisão recorrida; que o antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, já decidiu que a falta de individualização do pagamento ou a não retenção e recolhimento do IRRF não são razões suficientes para afastar a apropriação dessa despesa; que, nesse sentido, a recorrente citou o Acórdão nº 10321.631, Sessão de 13/05/2004, Relator Victor Luis de Salles Freire;*

*b) quanto ao estorno da despesa de depreciação, a decisão recorrida, também, deve ser reformada; que, diversamente dos precedentes citados na decisão recorrida, as declarações retificadoras foram apresentadas antes da ciência do início do procedimento de fiscalização; que, em favor de sua tese, citou o PERGUNTÃO DO IRPJ da própria RFB, que trata de orientação quanto a ajustes de exercícios anteriores, no caso de inobservância do regime de competência, para efeito de regularização da escrituração, não encontrando vedação à apropriação extemporânea dessa despesa.*

*É o relatório.*

Em seu Voto, o I. Conselheiro Nelson Kichel, entendeu por não adentrar o mérito, determinando a realização de diligência para correção da data do v. Acórdão recorrido.

Foram estes os termos conclusivos da v. Resolução determinada:

*Diante do exposto, propugno pela conversão do julgamento em diligência, baixando os autos do processo à DRJ/Fortaleza para que seja sanado o alegado erro material, caso existente, mediante:*

*a) juntada da Pauta e da Ata relativa à Sessão de Julgamento na qual foi proferido o Acórdão recorrido;*

*b) caso o lapso material de data (erro gráfico) seja confirmado e, se a correção se der por Acórdão, dar ciência à contribuinte do Acórdão retificador, abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de ciência para a contribuinte manifestar nos autos, caso tenha interesse.*

*Cumpridas essas providências, retornem os autos do processo para este CARF, para julgamento.*

*Por tudo que foi exposto, voto para converter o julgamento em diligência.*

Devidamente encaminhado o processo à DRJ e corrigido o erro formal, o Contribuinte foi intimado a apresentar Manifestação (fls. 658), apenas reiterando seu pedido de provimento ao *apelo* apresentado.

Na sequência, os autos foram retornaram para este Conselheiro relatar e votar.

*É o relatório.*

## Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Como anteriormente já verificado, reitera-se que o Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Ainda que o presente processo, originalmente, tenha sido objeto de conhecimento e deliberação por Turma de outra Câmara dessa mesma Seção, em face da sua extinção e renúncia do mandato do I. Conselheiro Relator, o julgamento meritório por essa C. 2ª Turma Ordinária não representa afronta ao disposto RICARF/MF vigente.

Como se observa, em suma, o processo possuía originalmente 3 motivações litigiosas em relação à denegação do crédito pela Unidade Local, quais sejam (i) rejeição dos valores de saldos do IRPJ e da CSLL de anos anteriores informados na declaração retificadora do ano-calendário 1997, (ii) aproveitamento de despesas referentes ao pagamento de JCP realizado em 2002, com base em exercícios anteriores e (iii) apropriação de despesas com depreciação de ativo, retificando, assim, as DIPJs dos anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, rotulando tais posturas como ilícitas.

Após a realização de diligência determinada pela DRJ *a quo*, a própria Unidade Local reconheceu a procedência dos valores de créditos referentes aos saldos do IRPJ e da CSLL de anos anteriores informados na declaração retificadora do ano-calendário 1997, acatando aquele Órgão Julgador integralmente tal conclusão.

Como o Recurso Voluntário comprova, o objeto, agora, sob julgamento é a legalidade e a lisura das manobras do Contribuinte em deduzir JCP calculado extemporaneamente do valor das bases de cálculo dos exercícios pretéritos correspondentes (ainda que não tenha havido pagamento aos sócios naqueles períodos), bem como lançar *retroativamente* despesas com depreciação, *reduzindo*, igualmente, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Confira-se a fundamentação do Fisco, utilizada desde o início do presente *contencioso*, para negar a existência do crédito referente às despesas com JCP:

**Não existe previsão legal para tal procedimento. Pois como está dito no artigo 347 abaixo, podem ser deduzidos, os juros pagos ou creditados aos sócios. Como os mesmos só foram creditados em 2002, não existe base legal para que se proceda sua dedução do lucro do ano de 1997.** Deve-se considerar ainda, que sendo que o crédito do JSCP é condição para a dedutibilidade desses mesmos juros, o fato gerador do IRFONTE, antecede a operação de dedução dos JSCP do lucro líquido da pessoa jurídica. De forma que o prazo de recolhimento do IRFONTE relativo ao crédito dos JSCP aos sócios, não pode estar em dezembro de 2002, conforme considerou o contribuinte em sua escrita (anexo às fls. 57) enquanto que o efeito sobre o imposto de renda da pessoa jurídica, do crédito desses mesmos JSCP, estar em 1997. Conforme se comprova na folha anexa 57 o contribuinte se beneficia, ainda, dessa ação retroativa e incorreta que cometeu, atualizando o seu crédito incorreto, antes de compensar com o IRFONTE.

O art. 347 do RIR/99 reza que: "A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeito de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionista, a título de remuneração do capital próprio calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados n variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo -TJLP (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9)."(*grifo nosso*).

Art. 1º da IN SRF 41198. "Para efeito do disposto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, considera-se creditado individualizadamente o valor dos juros sobre o capital próprio quando a despesa for registrada na escrituração contábil da pessoa jurídica, em contrapartida a conta ou subconta de *seu passivo* exigível, representativa de direito de crédito do sócio ou acionista da sociedade ou do titular da empresa individual. " (*grifo nosso*) (fls. 319)

E, em relação à depreciação lançada *retroativamente*, afirma estar *errada* a retificação provida, devendo prevalecer as DIPJs originais. Confira-se:

**Não existindo lançamento de depreciação na escrita do contribuinte, e sendo opcional a sua dedução para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, as DIPJ retificadas estavam corretas e espelhavam, com fidelidade, os registros contábeis dos seus livros.** Não houve erro de fato que justificasse a elaboração das DIPJ retificadoras. Em 2002, o contribuinte, sem refazer sua escrita dos anos anteriores, resolveu mudar sua opção, e fez o lançamento das depreciações dos cinco anos anteriores, diretamente contra o resultado de exercícios anteriores.

*Anexei às fls. 58/60, cópias das páginas 27/30 do seu livro RAZÃO, referente aos lançamentos de dezembro de 2002. Na conta: AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, encontram-se os lançamentos das depreciações dos cinco anos anteriores.*

Como se observa, o debate nestes autos sempre foi o da legalidade das deduções e da correção das posturas fiscal e contábil do Contribuinte em relação às retificações efetuadas, que alteraram as bases tributáveis do IRPJ e da CSLL e não, propriamente, os saldos credores de tais tributos.

Confirmando, verifique-se a argumentação, ainda que diminuta, do v. Acórdão recorrido:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ***

*Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001*

*DESPESA A TÍTULO DE DISTRIBUIÇÃO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE.*

*Os juros sobre o capital próprio somente serão dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social quando, observado o regime de competência, forem pagos ou creditados individualizadamente aos Sócios da Pessoa Jurídica, bem como efetuada a retenção e recolhimento do IRRF correspondente.*

*DEPRECIÇÃO DE BENS ATIVADOS.*

*As despesas de depreciação dedutíveis são as calculadas e pleiteadas pelo Contribuinte em momento e pela forma corretos.*

(...)

*Aplicando a legislação citada, verifica-se a correção do procedimento da fiscalização em proceder à glosa da despesa a título de juros sobre o capital próprio, pois a pessoa jurídica não cumpriu todas as condições necessárias para a dedutibilidade, ou seja:*

- a) os juros não foram pagos e nem creditados individualizadamente aos sócios;*
- b) não foi retido o IRRF à alíquota de 15%, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário;*
- c) não foi efetuado o recolhimento do IRRF até o terceiro dia útil da semana subsequente à do pagamento ou crédito;*

*Como se vê, neste caso, não basta a contabilização da despesa, deve-se efetuar o pagamento aos sócios ou a disponibilização dos recursos, mediante crédito individualizado a cada um deles, além de efetuar a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento correspondente.*

*No tocante à depreciação referente aos valores ativados de ofício, trata-se de faculdade que poderia ser exercida se a Contribuinte houvesse procedido espontaneamente à contabilização correta dos dispêndios. São neste sentido os acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes cujas ementas são transcritas a seguir:*

“DEDUÇÃO DE DEPRECIÇÃO NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL – O direito à dedução das depreciações pressupõe o exercício de uma faculdade, pelo Contribuinte, em momento e pela forma corretos, não cabendo o seu reconhecimento no curso do procedimento fiscal, para assim reduzir a exigência regularmente formalizada quanto a correção monetária a menor do ativo permanente”(Ac. 1º CC 103-05.712/83 – Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 44/84, pág. 1138).

“DIREITO À DEPRECIÇÃO (EX. 87) – O direito à depreciação e à constituição de reservas com lucros tributáveis pressupõe o exercício de opções, de procedimentos contábeis e do cumprimento de obrigações fiscais a serem efetuados obrigatoriamente pelo Contribuinte, em épocas e com obediência de formalidades próprias, não cabendo seu reconhecimento no curso de procedimento fiscal, para assim reduzir a exigência regularmente formalizada no Auto” (Ac. 1º CC 105-4.709/90 – DO 07/11/1990). (fls. 639/642 - destacamos)

Assim, não restam dúvidas que o debate nos presentes autos não é sobre procedência, existência e montante do crédito apurado, mas sim sobre a licitude das manobras perpetradas pela Recorrente, fundamentando a denegação do pleito de compensação em elementos jurídicos da apuração das bases de cálculo.

Ainda que não expressamente alegado pelo Contribuinte, todos os elementos presentes nos autos levam à conclusão de que se está diante do questionamento do montante de imposto devido, calculado pelo Contribuinte nos anos-calendário de 1997 a 2001, produto direto da apuração da base cálculo percebida naqueles períodos, mesmo que através de retificações procedidas em 2002.

Ainda que a alteração de resultado fiscal que aponta *saldo negativo* de certo tributo possa não importar em exigência de crédito tributário, certamente, tal manobra demanda postura formal, individual e específica do Fisco.

Nesse sentido, o §4º do art. 9 do Decreto nº 70.235/72<sup>1</sup> é claro quando determina a lavratura de *auto de infração* pela Autoridade Tributária, mesmo quando constatada infração à legislação tributária, ainda que *não resulte exigência de crédito tributário*.

A postura Fiscal deveria, então, ser objeto de *autuação*, ainda que procedida paralelamente à negativa de crédito que deu origem a este processo, controlando e condicionado a procedência da compensação pretendida através da resolução meritória do debate de Direito a ser empreendido nos autos referente ao lançamento de ofício que deveria ter ocorrido.

Desse modo, não pode ser, indiretamente, por via transversa, recalculada a *base tributável* do Contribuinte nos períodos colhidos em processo que versa exclusivamente sobre pretensão compensatória.

Diante do exposto, voto no sentido de dar total provimento ao Recurso Voluntário, reformando-se o v. Acórdão recorrido, para homologar integralmente todas as DCOMPs em referência, reconhecendo o direito ao crédito adicional no montante de R\$ 303.566,78; homologando-se as compensações ainda pendentes até esse limite.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

---

<sup>1</sup> Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.  
(...)

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.

Processo nº 10384.001088/2003-24  
Acórdão n.º **1402-002.795**

**S1-C4T2**  
Fl. 725

---